



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720012/2007-17
Recurso nº 169.564 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.610 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO FERREIRA DALTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

À míngua de comprovação, rejeita-se a pretensa dedução de despesas médicas.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA;

Os pagamentos a título de pensão alimentícia somente poderão ser deduzidos na declaração de ajuste quando comprovado que foram realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva (Suplente), Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 05/11, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, que exige o imposto suplementar de R\$ 4.922,54, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 20.496,31).

Em sua impugnação, o contribuinte reclama as deduções a título de contribuição previdenciária, pensão alimentícia e despesas médicas, cujos valores foram descontados pelas fontes pagadoras dos rendimentos considerados omitidos.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 30/32, julgou parcialmente procedente o lançamento, aceitando a dedução apenas a título de Contribuição Previdenciária, conforme Comproverantes de Rendimentos fornecidos pelas Fontes Pagadoras Ministério da Saúde e Secretaria da Saúde do Distrito Federal.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 16/05/2008 (fl. 39), o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 35/38, em 20/05/2008, no qual, em síntese, requer sejam consideradas as deduções das despesas com pensão alimentícia e despesas médicas efetivamente descontadas na fonte, conforme comprovantes de rendimentos que registram os rendimentos tidos como omitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se às pretensas deduções de despesas com pensão alimentícia judicial e despesas médicas, conforme valores consignados nos comprovantes de rendimentos de fls. 12/13, emitidos pelas Fontes Pagadoras Ministério da Saúde e Secretaria da Saúde do Distrito Federal.

O comprovante fornecido pelo Ministério da Saúde registra “DESPESAS-MÉDICO-ODONTO- HOSPITALARES”, referente ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 2.388,77.

Entretanto, não há como levar em conta o solicitado acréscimo de despesas médicas, dado que já foi considerado a título de despesas médicas o valor declarado de R\$ 4.650,00, em cujo montante está incluso o valor de R\$ 3.150,00 declarado como pago ao Plano de Saúde GEAP. Além disso, não constam dos autos comprovantes que demonstrem que as despesas médicas, efetivamente, somam a quantia de R\$ 7.038,77.

Quanto à pensão alimentícia, tem-se que os correspondentes valores constantes dos dois referidos comprovantes de rendimentos totalizam R\$ 16.222,83, enquanto que o respectivo valor declarado, já considerado, perfaz o montante de R\$ 13.076,00. Também, verifica-se que a beneficiária informada nos comprovantes de rendimentos é a Sra. Shirley Altoe Venâncio da Siva, já as beneficiárias informadas na declaração de ajuste anual são Fernanda Altoe Daltro e Naira Altoe Daltro.

Da mesma forma, a matéria aqui posta para análise é de prova e diz respeito à comprovação da existência de um acordo ou decisão judicial que tenham definido a obrigatoriedade do contribuinte pagar pensão alimentícia. Pressuposto esse indispensável à sua dedução, no cômputo do IRPF, nos termos do artigo 78 do RIR/1999, com matriz legal no art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, que determina:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).” (Grifos acrescidos)

Nessas condições, ante a ausência da prova inequívoca de que os valores indicados foram pagos em face das normas do Direito de Família, em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, rejeita-se a pretensa dedução.

Ressalte-se que, tanto em relação às despesas médicas quanto à dedução de pensão alimentícia, caberia ao interessado o ônus de comprovar o direito pleiteado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Tânia Mara Paschoalin